



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série. . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série. . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série. . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Parecer da Procuradoria Geral da República esclarecendo dúvidas acêrca de multas administrativas suscitadas pela lei n.º 1:581 e decreto n.º 1:647.

Parecer da Procuradoria Geral da República, acêrca das funções, como agentes do Ministério Público, que os secretários gerais dos governos civis exerciam nos processos da competência das comissões distritais.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:676 — Determina que as mercadorias atingidas pelo decreto n.º 10:471 sejam despachadas pelo regime anterior até o dia 31 de Maio de 1925, desde que se prove terem sido encomendadas antes da data da publicação daquele decreto.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:677 — Fixa a duração do ensino em cada disciplina das escolas preparatórias para o ensino comercial e industrial e o número de lições semanais dessas disciplinas — Amplia o quadro do pessoal docente da Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio, de Lisboa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços da Segurança Pública

Para conhecimento das autoridades competentes e devidos efeitos se publica o parecer da Procuradoria Geral da República esclarecendo dúvidas acêrca de multas administrativas, suscitadas pela lei n.º 1:581, de 11 de Abril de 1924 (Ministério do Interior) e decreto n.º 1:647, de 12 de Agosto do mesmo ano (Ministério da Justiça e dos Cultos).

Com tal parecer se conformaram os Ex.^{mos} Ministros da Justiça e dos Cultos e do Interior por despachos, respectivamente, de 25 de Fevereiro de 1924 e 31 de Março findo.

Parecer da Procuradoria Geral da República

O artigo 12.º da lei n.º 1:581, de 11 de Abril de 1924, dispõe que «todo o produto das multas referidas nos artigos 8.º e 9.º e seus parágrafos revertirá para o Estado, cabendo aos funcionários e aos cofres que deles têm participação apenas a mesma importância que lhes cabia antes da entrada desta lei em vigor».

O artigo 3.º da lei n.º 1:647, de 11 de Agosto do mesmo ano, dispõe que «as importâncias das multas provenientes de transgressões dos regulamen-

tos ou posturas dos cofres administrativos continuam a ser arrecadadas pelos cofres que a elas tinham direito, nos termos da legislação em vigor anteriormente à lei n.º 1:581, de 11 de Abril de 1924».

Do confronto destas disposições concluo que o artigo 3.º desta lei revogou o artigo 12.º daquela na parte respeitante à importância das multas provenientes de transgressões dos regulamentos ou posturas dos corpos administrativos.

A importância destas multas continua a ser arrecadada pelos cofres que a elas tinham direito, nos termos da legislação em vigor anteriormente à lei n.º 1:581, isto é, continuam a ter o mesmo destino e aplicação que tinham, como se não existisse a lei n.º 1:581.

É claro que a importância das multas é a importância actualizada em virtude dos aumentos legais, pois é isto que se conclui evidentemente da lei, que não faz restrição, e nem podia ser outro o pensamento do legislador, visto que a lei n.º 1:647 não deu destino especial aos aumentos legais que incidem sobre as primitivas multas provenientes de transgressões dos regulamentos ou posturas dos corpos administrativos.

Igual resposta foi já dada à consulta do Procurador da República junto da Relação de Lisboa. Foi vetado, por unanimidade, em conferência dos fiscais superiores da República.

Está conforme.—Ministério do Interior, Serviços da Segurança Pública, 3 de Abril de 1925.—Pelo Secretário Geral, *Luis Machado Pinto*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os devidos efeitos e em cumprimento do despacho do Ex.^{mo} Ministro do Interior, de 3 do corrente, se publica o seguinte parecer da Procuradoria Geral da República:

Em parecer de 23 de Junho de 1924 para o Ministério do Interior esta Procuradoria sustentou que, em virtude do decreto n.º 9:340, de 7 de Janeiro de 1924, que extinguiu os auditores administrativos, cossaram as funções dos secretários gerais dos governos civis como agentes do Ministério Público nas questões contenciosas de administração pública da competência dos auditores.

Foi este parecer que serviu de base à portaria n.º 4:134, de 15 de Julho de 1924.

Tanto o parecer como a portaria referem-se unicamente àquelas funções.

Mas o artigo 308.º do Código Administrativo de 1896, revogado nessa parte pelo decreto n.º 9:340,

não o foi pelo que toca às funções de Ministério Público que os secretários gerais dos governos civis exerciam nos processos da competência das comissões distritais, hoje substituídas pelas juntas gerais e suas comissões executivas.

Emquanto essa parte do artigo 308.º do Código Administrativo de 1896 não fôr revogada entendo que no caso sujeito a consulta (aprovação de contas das irmandades, nos termos do n.º 9.º do artigo 49.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913) e nas demais questões contenciosas de administração pública da competência das juntas gerais ou suas comissões executivas representa o Ministério Público o respectivo secretário geral.

Este parecer foi votado na conferência da Procuradoria Geral da República.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 27 de Março de 1925.— O Ajudante do Procurador Geral da República, *Alberto A. da Silveira Costa Santos*.

Está conforme. — Secretaria do Interior, 3 de Abril de 1925.— Pelo Director Geral, *José da Silva Fiadeiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 10:676

Sob proposta do Ministro das Finanças, baseada em consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, de 10 do corrente, e nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918: hei por bem decretar o seguinte:

As mercadorias atingidas pelo decreto n.º 10:471, de 16 de Janeiro último, serão despachadas pelo regime anterior até o dia 31 de Maio próximo, desde que se prove cabalmente terem sido encomendadas antes da data da publicação daquele decreto.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 10:677

Tendo em atenção o que representaram os conselhos escolares das Escolas Preparatórias de Rodrigues Sampaio, de Lisboa, e de Mousinho da Silveira, do Porto, sobre os inconvenientes que resultam para o ensino de haver no actual plano de curso duas disciplinas, a de elementos de sciencias naturais e a de geografia geral, elementos de história universal e história pátria, que, embora não sejam professadas no quarto ano do curso, obrigam, em virtude do disposto no artigo 77.º do regu-

lamento aprovado pelo decreto n.º 6:285, de 19 de Dezembro de 1919, a exame os alunos dessas escolas;

Tendo em atenção o parecer do Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial, ouvido sobre este assunto, nos termos do disposto no artigo 55.º da organização dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, aprovada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, e a necessidade de modificação desse plano, sem aumentar o número total de horas de trabalho dos alunos;

Considerando que a frequência da Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio, de Lisboa, cerca de 900 alunos, aconselha para uma maior proficuidade de ensino a ampliação do quadro do seu pessoal docente para aquelas disciplinas para as quais ainda não foi feita essa ampliação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do disposto no artigo 162.º, do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e no decreto n.º 10:116, de 24 de Setembro de 1924:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A duração do ensino em cada disciplina das Escolas Preparatórias para o Ensino Comercial e Industrial e o número de lições semanais dessas disciplinas são os que constam do seguinte

Plano de curso

Disciplinas	Lições semanais			
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Desenho geral	4	3	3	3
b) Língua pátria	4	3	3	2
c) Aritmética, geometria e elementos de álgebra	4	3	3	3
d) Língua francesa	3	3	3	3
e) Língua inglesa	—	3	3	3
f) Princípios de física e química	—	2	2	3
g) Elementos de sciencias naturais	3	3	2	2
h) Geografia geral, elementos de história universal e história pátria	2	2	2	2
i) Noções de comércio, escrituração e contabilidade comercial	—	2	3	3
j) Estenografia e dactilografia	—	—	3	3
k) Trabalhos manuais	3	3	3	3
Total	23	27	30	30

Art. 2.º São acrescentados ao quadro do pessoal docente da Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio, de Lisboa, os seguintes professores:

Um professor de língua francesa;
Um professor de língua inglesa;
Um professor de princípios de física e química;
Um professor de elementos de sciencias naturais;
Um professor de noções de comércio, escrituração e contabilidade comercial.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Frederico António Ferreira de Simas*.